



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10183.005631/2005-91
Recurso nº 158.919
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.066
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JOEMAR MORAES ROSA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES - A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEMAR MORAES ROSA.

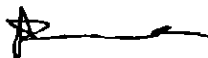
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Marcelo Magalhães Peixoto, que proviam parcialmente o recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. *glr*

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

#

Processo n° 10183.005631/2005-91
Acórdão n.° 194-00.066

CC01/T94
Fls. 2



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.225,00, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 49/54.

“Joemar Moraes Rosa, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2001, decorrente de glosa das despesas médicas declaradas. Tal infração resultou na apuração de imposto de R\$ 5.225,00, que acrescido dos juros de mora calculados até 31/10/2005 e da multa proporcional de 150%, resultou no montante do crédito tributário de R\$ 16.356,34, conforme Auto de Infração e demonstrativo de fls. 02/10.”.

...

Foi juntado por anexação a este o Processo nº. 10183.005632/2005-35, relativo a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 38/39, acompanhada da declaração de fls. 40, alegando que:

- *“Comprova pelos documentos antes carreados aos autos e nova declaração de emissão do médico Dr. Nelson Souza Rangel, o pagamento do preço dos serviços médico-hospitalares prestados, que foram tratamentos imunoterápicos para vespas e abelhas, em ambiente com oxigênio e material de entubação e reanimação;*
- *Quando dos tratamentos imunoterápicos recebidos por seus familiares, os mesmos ficaram em observação por duas horas, não sendo necessária a internação dos pacientes. O termo médico hospitalar usado recibo, como também informa a declaração, se justifica pela observação ao paciente durante as duas horas seguintes ao tratamento recebido;*
- *O pagamento dos serviços se deu no exercício de 2001, em dinheiro e de forma parcelada, como também informa a declaração médica em acostado;*
- *Na época do tratamento médico buscado procurou ao médico Dr. Nelson de Souza Rangel e não a empresa médica em que trabalhava. Logo, se ao pagar o tratamento médico recebido por seus familiares, foi lhe emitido um recibo de sua empresa médica, não tinha porque discutir a validade, autenticidade e outras razões inerentes ao recibo. O importante era o recibo, para não ser cobrado duas vezes pelo mesmo tratamento recebido. A Receita Federal é que deverá haver-se com o autor do recibo médico.”*



A DRJ - Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente por considerar que os recibos apresentados não configuravam prova hábil e idônea dos gastos, não havendo justificativa para seu restabelecimento sem comprovação do efetivo desembolso e da prestação do serviço, conforme se extrai da Ementa do Acórdão de fls. 49.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2007 (fls. 60), o contribuinte apresentou, em 23/02/2007, o Recurso de fl. 61/688, ratificando em síntese, o que já alegara em sede de impugnação, não podendo ser responsabilizado pelo fato de não ter comprovado o pagamento através de cheques saques em conta corrente, visto que o recibo foi emitido e assinado pela mesma pessoa prestadora dos serviços médico, independente da alegada inidoneidade da pessoa jurídica, e quanto a informação de que a firma SEPESC pelo processo deflagrado contra a mesma, possui inapta sua inscrição no CNPJ, procurou informar-se sobre a situação e mediante consulta, não obteve como negativa a informação, conforme instruiu a impugnação existente nos autos.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado discorda da glosa de despesas médicas, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados aos seus familiares.

No tocante à matéria, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso, o interessado declarou pagamento de despesas médicas à SEPESC - SERVIÇOS DE PEDIATRIA DO SANTA CRUZ S/C LTDA, porém que os serviços, na realidade foram prestados pelo médico NELSON DE SOUZA RANGEL, proprietário da mesma sociedade.

Considerando que a referida clínica - SEPESC não estava capacitada para prestar serviço, conforme processo nº. 10183.002253/2004-11, que concluiu pela inexistência de fato dessa empresa, ante sua evidente incapacidade operacional, tornando inapta sua inscrição no CNPJ, sendo o valor declarado de R\$ 19.000,00, em tese, não corresponde ao serviço por ela prestado, o contribuinte foi informado desse fato, e intimado a esclarecer e comprovar, através de documentação idônea, qual o tipo da enfermidade tratada, qual foi o local onde foi feito o tratamento, qual o período do tratamento, e, comprovar, inequivocamente, o efetivo pagamento da quantia citada e a quem foi feito (cópia de cheque, transferência bancária, depósito em conta bancária, DOC, etc.), conforme TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de fls. 24/25.

Em sua resposta (fls. 27/29), junta um recibo de R\$ 17.000,00, de emissão da SEPESC, devidamente firmado pelo representante legal, DR. Nelson Souza Rangel, esclarecendo que *“foi outorgado em 08 de novembro de 2001, portanto contemporâneo à data do exercício sob fiscalização”*, e *“que na época, os serviços médicos foram prestados à sua família (filhos e esposa), totalizaram, em verdade, a importância de R\$ 17.000,00, ficando, no entanto R\$ 2.000,00 a descoberto de recibo, por mero ato de desidiosa da entidade hospitalar, já que tal importância fora por conta de vacinas ministradas, que acabou resultando, no acolhimento do recibo em data posterior e que não logrou o contribuintes nesta fase encontra-*

lo”, e que “para robustecer no entanto a prova do serviço médico hospitalar utilizado e gerador da despesas declarada, o Fiscalizado junta também em anexo Declaração da lavra a punho do médico representante de SEPESC, Dr. Nelson Souza Rangel, que como da mesma se infere, declara que efetivamente recebeu a importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) pelos serviços médicos prestados e ratifica os serviços médico prestados aos dependentes do mesmo (filhos e esposa)...”.

Em outro parágrafo, afirma “...que como paciente, no momento do tratamento médico buscado, não lhe pertinha perquirir sobre a situação legal ou fiscal da Entidade Hospitalar” ... “entende o fiscalizado, que se a empresa SEPESC tem problemas de ordem fiscal tributária, é problema dela com as Receitas Estadual e Federal e jamais reflexos a estender-se contra o fiscalizado ou outro paciente que tenha utilizado serviços médicos do mesmo”.

Na impugnação o contribuinte reafirma que os tratamentos imunoterápicos recebidos pelos seus familiares foram prestados pelo médico Dr. Nelson de Souza Rangel e não a empresa médica em que o mesmo trabalhava, e ao se pagar o tratamento médico recebido por seus familiares, foi-lhe emitido uma recibo de sua empresa médica não tinha porque discutir a sua validade, autenticidade e outras razões inerentes ao recibo, e que o importante era apenas o recibo, para notadamente não ser cobrado duas vezes pelo mesmo tratamento, e assim, a receita Federal é que deverá haver-se com o autor do recibo emitido e não o contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que no caso em questão é flagrante a desconexão dos recibos e a efetiva prestação dos serviços e que numa situação como a presente não pode se furtar de sua responsabilidade, e considerando que o julgamento é um papel de convencimento, impossível em sã consciência se convencer de que os serviços realmente ocorreram neste caso, devendo, assim, as glosas serem mantidas, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento.

Não obstante todas as oportunidades dadas à interessada para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, nenhum novo elemento de prova foi trazido aos autos, instruindo o recurso ora analisado.

Não se pode perder de vista que o ônus de provar o direito às deduções declaradas é da contribuinte. Por oportuno, confira-se a disposição contida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Portanto, embora entendendo que não cabe ao contribuinte perquirir sobre a situação de fato do prestador do serviço junto à Receita Federal, mesmo porque protegido pelo sigilo fiscal, concluo que não há reparo algum a ser feito no lançamento e no acórdão recorrido



no tocante à glosa dessas despesas médicas, em face da imprestabilidade dos comprovantes por ele apresentados.

Todavia, do que acima foi afirmado, no tocante à multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada em razão de o recibo ter sido emitido pela SEPESC - SERVIÇOS DE PEDIATRIA DO SANTA CRUZ S/C LTDA, declarada inapta pelo Processo 10183.002253/2004-11, ante sua evidente incapacidade operacional, conforme afirmado no auto de infração, o recibo o qual deu causa à dedução da despesa não retrataria o serviço prestado, motivo pelo qual entendo não ser a mesma devida.

Isto porque, a declaração de inapta da SEPESC supra citada, decorreu de mera incapacidade operacional, e não por atos resultantes de dolo, fraude ou simulação, mesmo porque nunca operou, não podendo o contribuinte que se utilizou dos serviços prestados pelo médico que a representava, e que de tais fatos não tinha conhecimento, ser penalizado com a multa agravada.

Além disso, em que pese o recibo ter sido emitido em nome da sociedade, não se pode negar que os serviços médicos foram efetivamente prestados aos familiares do contribuinte, conforme declaração de fls. 31, razão pela qual não pode a referida multa qualificada subsistir em face do Recorrente.

Há, ainda, um último aspecto que deve ser salientado. A declaração de não aptidão da SEPESC somente ocorreu em 2004, como resultado do processo administrativo n.º 10183-002.253/2004-11, sendo certo que não pode tal medida retroagir à época dos fatos que ensejaram a autuação, sob pena de caracterização da *reformatio in pejus*.

Ante ao exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa agravada, reduzindo-a para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Redatora

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à imposição de multa de ofício qualificada.

Entendeu o nobre relator que os serviços médicos teriam sido prestados pelo médico que representava a pessoa jurídica SEPESC - SERVIÇOS DE PEDIATRIA DO SANTA CRUZ S/C LTDA, Sr. Nelson Souza Rangel, aos familiares do contribuinte e que esse não teria conhecimento da incapacidade operacional da Sepesc, não podendo ser penalizado com a multa de ofício qualificada.

Examinando-se o documento de fl. 30, no qual consta o CNPJ de SEPESC - SERVIÇOS DE PEDIATRIA DO SANTA CRUZ S/C LTDA, mas o nome indicado é SEPESC - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SANTA CRUZ, observa-se que o interessado teria pago a quantia de R\$17.000,00, em 08/11/2001, referente a "serviços médicos hospitalares". Além desse recibo, o interessado ainda teria pago R\$2.000,00, referentes a vacinas contra alergias, "*a descoberto de recibo por mero ato de desidida da entidade hospitalar*" (esclarecimentos do interessado às fls. 27 e 28). Os beneficiários dos serviços, segundo Nelson Souza Rangel, declarações prestadas em 2005, fls. 31 e 40, seriam os dependentes do contribuinte, sua esposa e filhos, e teriam recebido tratamentos imunoterápicos para abelhas e vespas, em ambiente com oxigênio, material de entubação e reanimação, na clínica da Sepesc.

Ora, as declarações emitidas pelo Sr. Nelson Souza Rangel, desacompanhadas de outros elementos de prova da efetividade dos serviços prestados, não têm o valor probante pretendido pelo contribuinte. Elas foram emitidas em data posterior à publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 0246/04, de 15 de setembro de 2004, cópia à fls. 22, que declarou a inaptidão da pessoa jurídica SEPESC - SERVIÇOS DE PEDIATRIA DO SANTA CRUZ S/C LTDA, **por inexistência de fato, a partir de 05 de maio de 1994.**

Quer dizer, nas circunstâncias dos autos, em que os documentos emitidos por SEPESC - SERVIÇOS DE PEDIATRIA DO SANTA CRUZ S/C LTDA, a partir de 05/05/1994, são considerados ineficazes, não tendo o interessado logrado apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços médico hospitalares alegados ou da efetividade dos desembolsos declarados, fica configurado que o contribuinte incluiu em sua Declaração de Ajuste Anual a dedução em questão tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária. Tal conduta configura o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

A

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE